



CONTRATO DE ADESÃO Nº 15 / 2016 - MTPA

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E A EMPRESA NORTE LOG LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL**, na forma da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, com sede na Esplanada dos Ministérios Bloco R, 6º andar, CEP 70044-900, Brasília/DF, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, **MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da carteira de identidade nº 687575, emitida pela SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.556.334-34, residente e domiciliado na Capital Federal, e **NORTE LOG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Outeiro, s/n, setor A, quadra 01, lotes 4 e 5, Campina de Icoaraci, 68.9258-000, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.861.254/0001-46, neste ato representada por seu Sócio, Senhor **ALEX VASQUES NUNEZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 286.208 – SSP/AP, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.535.332-00, doravante denominada **AUTORIZADA**, com a interveniência da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEPN Quadra 514 - Conjunto E, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, neste ato representada por seu diretor geral, senhor **ADALBERTO TOKARSKI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 2642690, emitida pela SPP/DF, e inscrito no CPF/MF nº 219.034.331-34, residente e domiciliado na Capital Federal, doravante denominada **INTERVENIENTE**, celebram o presente Contrato de Adesão, o qual sujeita as partes ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, e ainda, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato fundamenta-se no disposto no § 2º, do ar. 1º; incisos IV, V, VI e VII, do art. 2º; no art. 8º, 9º 12 e 59, parágrafo único, da Lei nº 12.815, de 2013, no Decreto nº 8.033, de 2013, que disciplina a exploração de Instalações Portuárias sob o regime de autorização e atribui competência à UNIÃO para a celebração do presente instrumento, bem como na correspondente regulamentação sobre as políticas e diretrizes do setor portuário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME JURÍDICO

O presente contrato constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

1952



1952

Subcláusula Primeira

O regime jurídico para a exploração da Instalação Portuária observará as disposições da Lei nº 12.815, de 2013 e 10.233, de 2001; e do Decreto nº 8.033, de 2013, no que couber, bem como as normas editadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Subcláusula Segunda

A autorização, objeto do presente contrato, será outorgada à AUTORIZADA, que explorará a Instalação Portuária por sua conta e risco.

Subcláusula Terceira

A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda e qualquer prática prejudicial à livre competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando, nestes casos, as providências previstas no artigo 31, da Lei nº 10.233, de 2001.

A AUTORIZADA deverá elaborar e divulgar em seu sítio eletrônico relação de todos os serviços prestados e respectivos preços por ela cobrados dos usuários, bem como encaminhá-la à ANTAQ em até 5 (cinco) dias após sua divulgação.

Subcláusula Quarta

A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.815, de 2013 e do Decreto nº 8.033, de 2013.

Subcláusula Quinta

Os contratos para movimentação e armazenagem de cargas celebrados entre a AUTORIZADA e terceiros, reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação, responsabilidade ou estabelecimento de qualquer relação jurídica com o poder público.

Subcláusula Sexta

Aplica-se o disposto na subcláusula anterior à contratação de mão de obra, seja ela em regime avulso ou com vínculo empregatício.

Subcláusula Sétima

A AUTORIZADA deverá observar as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, ambiental, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, dentre outras que atuem no setor portuário.

Subcláusula Oitava

Não se qualifica como direito adquirido da AUTORIZADA a permanência das condições vigentes na data desta autorização ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação, nos termos do art. 47, da Lei nº 10.233/2001.

1954

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, para a construção, exploração e ampliação, pela AUTORIZADA, de Instalação Portuária denominada NORTE LOG LTDA., na modalidade de Estação de Transbordo de Carga, localizada na Estrada do Outeiro, s/n, setor A, quadra 01, lotes 4 e 5, Campina de Icoaraci, no município de Belém, Estado do Pará, para fins de movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Subcláusula Primeira

A presente autorização compreende a movimentação e/ou armazenagem de Carga Geral, conforme declarado pela AUTORIZADA, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Subcláusula Segunda

A alteração da carga movimentada na Instalação Portuária dependerá de avaliação e aprovação do PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação em vigor.

Subcláusula Terceira

A Instalação Portuária encontra-se localizada fora da área do porto organizado, tendo sido atendidos os requisitos de habilitação técnica e jurídica, bem como a condição de regularidade fiscal, exigidos no edital do Anúncio Público de nº 01/2014, conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo nº 50300.001641/2013-06, em atendimento à legislação em vigor.

Subcláusula Quarta

Considera-se carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário aquela movimentada de ou para embarcação em operação na Instalação Portuária.

Subcláusula Quinta

A área autorizada para exploração da Instalação Portuária corresponde a 93.405,00 m², em terreno de propriedade da AUTORIZADA ou do qual detenha o direito de uso e fruição para a finalidade deste contrato, compreendendo inclusive as benfeitorias que integram as respectivas instalações.

A referida área autorizada para exploração da Instalação Portuária é localizada no Município de Belém, Estado do Pará, cuja poligonal é descrita no Memorial Descritivo nas fls. 06 a 26 do Processo nº 50300.001641/2013-06.

Subcláusula Sexta

A ampliação da área autorizada para exploração da Instalação Portuária, localizada fora do porto organizado, estará condicionada à prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE e limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da área original, nos termos da legislação em vigor.

Subcláusula Sétima

O aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem da Instalação Portuária dependerá de prévia aprovação por parte do PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação em vigor.

1954



Subcláusula Oitava

A execução de obras de instalações para acostagem deverá respeitar a projeção dos limites da área da Instalação Portuária sobre o espaço físico em águas públicas, nos termos da legislação em vigor.

Subcláusula Nona

Poderá ser autorizado o compartilhamento das infraestruturas de acostagem pertencentes à instalação portuária objeto do presente Contrato de Adesão, nos termos do art. 41, caput, Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, ou em regramentos correlatos que versem sobre a matéria e que venham a ser elaborados pela ANTAQ.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A autorização pressupõe a prestação de serviço adequado por parte da AUTORIZADA, relativo às operações de movimentação de cargas, bem como de armazenagem de cargas, entendendo-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua execução e modicidade dos preços praticados.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Incumbe à AUTORIZADA executar as obras de construção, ampliação, expansão e modernização relativas à Instalação Portuária, podendo fazê-lo direta ou indiretamente, assegurando o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança das pessoas, bens e instalações, à preservação do meio ambiente, à administração aduaneira, à infraestrutura de acesso aquaviário e ao tráfego marítimo.

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO E HABILITAÇÃO AO TRÁFEGO INTERNACIONAL

O início da operação da Instalação Portuária construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à emissão, pela ANTAQ, do Termo de Liberação de Operação - TLO, após atendimento das exigências contidas em regulamento específico.

Caberá à ANTAQ a habilitação da Instalação Portuária ao tráfego internacional, quando requerido, após o cumprimento das etapas estabelecidas em regulamento específico.

Subcláusula Primeira

O início da operação da instalação portuária deverá ocorrer no prazo previsto no cronograma constante no anexo II exigido no edital do Anúncio Público de nº 01/2014 do Processo nº 50300.001641/2013-06, sob pena de aplicação de penalidade pela ANTAQ.

Subcláusula Segunda

A prorrogação dos prazos previstos no cronograma do Anexo II exigido no edital do Anúncio Público de nº 01/2014 do processo nº 50300.001641/2013-06 poderá ocorrer mediante requerimento justificado da AUTORIZADA, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 12.815, de 2013, e art. 26, §§ 1º e 2º, do Decreto 8.033, de 2013.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO

A AUTORIZADA estará obrigada a remunerar a Administração do Porto Organizado sempre que fizer uso de infraestrutura por ela operada e/ou mantida.

1980

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO

A presente autorização terá vigência por 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura deste contrato, prorrogável por períodos sucessivos, consoante o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.815, de 2013.

A AUTORIZADA deverá manifestar seu interesse na prorrogação do presente Contrato de Adesão com 18 (dezoito) meses de antecedência de sua expiração, devendo apresentar proposta de novos investimentos para expansão e modernização das instalações portuárias, consoante o disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 12.815, de 2013.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Incumbe à AUTORIZADA a execução do presente contrato, respondendo pelos prejuízos causados à UNIÃO ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela ANTAQ exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Subcláusula Primeira

Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a AUTORIZADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, bem como a implementação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo do presente contrato.

Subcláusula Segunda

É vedada a subautorização, sendo permitida, mediante aprovação pelo PODER CONCEDENTE, a transferência da titularidade da autorização a terceiros.

Na hipótese acima, deverá ser observada a preservação do objeto e demais condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

Subcláusula Terceira

O titular da Instalação Portuária é o responsável pela inexecução ou execução deficiente das atividades previstas nesse contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A AUTORIZADA deverá prestar Garantia de Execução Contratual, correspondente a 2,0% (dois por cento) do valor global do investimento proposto pela AUTORIZADA, nos termos previsto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 01/2014.

Subcláusula Primeira

A AUTORIZADA está obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

I - renovar o prazo de validade das modalidades que vencerem na vigência do Contrato, comprovando sua renovação ao PODER CONCEDENTE, 30 (trinta) dias antes de seu termo final.

II - reajustar a Garantia de Execução Contratual periodicamente, conforme previsto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 01/2014, complementando o valor resultante da aplicação do reajuste periódico sobre o montante inicial;

EM BRANCO



III - repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização, independente de disputa ou discussão, judicial ou administrativa, e da constatação de dolo ou culpa;

IV - responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos; e

V - submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por qualquer das modalidades admitidas.

Subcláusula Segunda

A Garantia de Execução Contratual, que será contratada pela AUTORIZADA nos termos previstos no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 01/2014, deverá ser executada pelo PODER CONCEDENTE, mediante prévia notificação e sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses de inadimplemento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela AUTORIZADA no presente Contrato de Adesão;

II - nas hipóteses em que a AUTORIZADA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato de Adesão e de regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANTAQ; e

III - nas hipóteses em que a AUTORIZADA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao PODER CONCEDENTE, em decorrência das disposições contratuais ou regulamentos da ANTAQ, ressalvados os tributos.

Subcláusula Terceira

O valor equivalente da Garantia de Execução Contratual apresentado originalmente será devolvido integralmente após a emissão do "Termo de Liberação de Operação - TLO" da instalação portuária.

Subcláusula quarta

Para empreendimentos cuja integralidade operacional será atingida após a execução de diferentes fases do projeto, a garantia de que trata o *caput* da Cláusula Décima será restituída de forma proporcional à entrada em operação das respectivas fases, após a emissão do Termo de Liberação de Operação - TLO parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PRERROGATIVAS DA ANTAQ

O regime jurídico estabelecido para exploração da Instalação Portuária confere à ANTAQ, em relação ao presente contrato, a prerrogativa de:

I - fiscalizar a realização de obras de construção, ampliação, expansão e modernização da Instalação Portuária;

II - acompanhar e exigir o cumprimento dos cronogramas de execução, operação e realização de investimentos previstos pela AUTORIZADA e discriminados no Anexo II exigido no edital do Anúncio Público nº 01/2014 do processo nº 50300.001641/2013-06;

EM BRANCO



III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes à autorização, bem como as cláusulas do presente contrato;

IV - fiscalizar a operação da Instalação Portuária, atentando para o cumprimento das disposições legais e normativas;

V - fiscalizar a prestação dos serviços, com observância aos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade dos preços praticados;

VI - aplicar sanções motivadas pelo descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, bem como às disposições legais e regulamentares que regem a presente autorização; e

VII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZADA

Constituem obrigações da AUTORIZADA:

I - fixar em local visível e manter em bom estado de conservação, a placa identificadora da Instalação Portuária, conforme modelo estabelecido pela ANTAQ;

II - enviar periodicamente à ANTAQ, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da Instalação Portuária;

III - informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação de serviços da atividade portuária, bem como o seu reinício;

IV - informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, alterações de controle societário, substituição de administradores e mudança de endereço;

V - integrar-se ao Sistema Permanente para o Acompanhamento dos Preços e Desempenho Operacional dos Serviços Portuários (Sistema de Desempenho Portuário - SDP), disponível na página eletrônica da ANTAQ na internet, bem como encaminhar, por meio desse sistema, até o 10º dia do mês subsequente, relatório contendo, no mínimo:

a) natureza, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela ANTAQ, de cargas e passageiros movimentados na Instalação Portuária;

b) procedimentos operacionais, equipamentos e infraestrutura da Instalação Portuária para carga e descarga de embarcações desatracadas no mês-referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação;

VI - prestar as informações solicitadas pela ANTAQ e demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

VII - encaminhar periodicamente à ANTAQ, as informações relativas à prestação de serviços de recepção de resíduos provenientes das embarcações que demandam a Instalação Portuária;

VIII - adotar medidas de segurança contra sinistros;

IX - manter equipamentos e instalações em boas condições de conservação e funcionamento, substituindo-os quando necessário, a fim de preservar a qualidade e eficiência no

EM BRANCO

529
MP

desenvolvimento das atividades portuárias, e a segurança das pessoas e instalações, de acordo com as normas em vigor;

X - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar, mitigar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer em decorrência da implantação do empreendimento, observada a legislação aplicável, devendo sempre manter a licença ambiental atualizada;

XI - prestar o apoio necessário aos agentes da ANTAQ ou de entidades por ela delegadas, e das demais autoridades que atuam no setor portuário, encarregados da fiscalização, garantindo-lhes acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e aos registros de dados vinculados à presente autorização;

XII - realizar as seguintes atividades, sob a coordenação da autoridade marítima e/ou autoridade portuária, no âmbito do objeto da presente autorização:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução da Instalação Portuária;

b) delimitar as áreas de fundeadouro e de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação das embarcações, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas das embarcações que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem da Instalação Portuária;

XIII - realizar as seguintes atividades, sob coordenação da autoridade aduaneira, no âmbito do objeto da presente autorização, sempre que a Instalação Portuária for alfandegada:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de cargas, de veículos e de pessoas;

XIV - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação da Instalação Portuária;

XV - acatar as intervenções da autoridade marítima nas operações portuárias e movimentações de embarcações consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento;

XVI - abster-se de armazenar e movimentar cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas que regulam o trânsito de produtos sujeitos a restrições;

XVII - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;

XVIII - assegurar a execução da atividade portuária, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade de preços, durante todo o prazo de vigência contratual;

XIX - cumprir com o cronograma de construção e investimentos relativos à Instalação Portuária objeto da presente autorização, conforme previsto no Anexo II exigido no edital do Anúncio Público de nº 01/2014 do Processo nº 50300.001641/2013-06; e

RECEIVED
MAY 19 1964
U.S. DEPARTMENT OF
HEALTH, EDUCATION &
WELFARE

XX - cumprir os parâmetros e as metas de qualidade dos serviços prestados, conforme regulamento a ser editado pela ANTAQ.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber do PODER CONCEDENTE e da AUTORIZADA informações relativas à defesa de interesses individuais ou coletivos;

II - obter a prestação de serviços com liberdade de escolha, observada a legislação em vigor;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos ou irregularidades praticados pela AUTORIZADA no desenvolvimento da atividade portuária; e

IV - representar perante a ANTAQ para que esta solucione administrativamente conflitos de interesse e controvérsias relacionadas à prestação dos serviços pela AUTORIZADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento a qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do presente contrato, sujeitará a AUTORIZADA a penalidades, observado o disposto nas normas editadas pela ANTAQ, que disciplinam os procedimentos de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

A presente autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da AUTORIZADA, ou por iniciativa do PODER CONCEDENTE, por meio de anulação ou cassação, em sede de processo administrativo, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ouvida a ANTAQ.

Subcláusula Primeira

A penalidade de anulação será aplicada quando a autorização estiver eivada de vícios que a tornem ilegal, incluindo a apresentação de documentação irregular ou com uso de má-fé pela AUTORIZADA, independentemente de outras penalidades cabíveis.

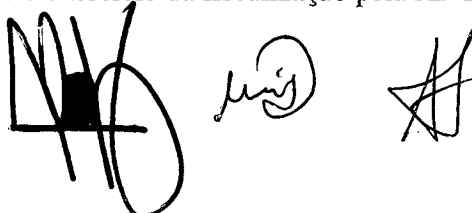
Subcláusula Segunda

A penalidade de cassação da autorização poderá ser aplicada pelo PODER CONCEDENTE, mediante proposta da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

I - não forem honradas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas à AUTORIZADA, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente contrato;

II - não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação da Instalação Portuária;

III - for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;



1940

IV - não forem fornecidos os documentos e prestadas as informações exigidas no presente contrato ou em normativo editado pela ANTAQ, ou quando solicitados pela Agência;

V - houver descumprimento ao cronograma relativo à construção, operação e realização de investimentos na Instalação Portuária objeto da presente autorização;

VI - houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular;

VII - prática das seguintes condutas sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE:

- a) transferência de titularidade da presente autorização ou dos bens e instalações que a integram;
- b) alteração do tipo de carga movimentada; ou
- c) ampliação da área da Instalação Portuária.

VIII - houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e que preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento.

Subcláusula Terceira

A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser aplicada em face da AUTORIZADA nos seguintes casos:

I - quando da prática de atos ilícitos visando frustrar a execução do objeto da autorização;

II - mediante a apresentação de informações ou dados falsos;

III - pela prática de atos com abuso de poder econômico ou infringindo as normas de defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.

Subcláusula Quarta

A declaração de inidoneidade implicará na cassação da autorização.

Subcláusula quinta

A aplicação da penalidade de cassação ou de declaração de inidoneidade sujeitará a AUTORIZADA às disposições do art. 78-J, da Lei nº 10.233, de 2001.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS RECURSOS

Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos ao presente contrato, a AUTORIZADA poderá apresentar pedido de reconsideração dirigido à Diretoria da ANTAQ ou recurso ao PODER CONCEDENTE, conforme o caso, observados os trâmites previstos nas normas editadas pela ANTAQ.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENS

Extinto o contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Instalação Portuária não serão objeto de reversão à UNIÃO.

EM. BRANCO



CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O PODER CONCEDENTE providenciará a publicação de extrato do presente contrato e de seus respectivos aditamentos no Diário Oficial da União - DOU, sendo esta condição indispensável para sua eficácia.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016.

MAURÍCIO QUINTELLA MALTALESSA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

ALEX VASQUEZ NUNES
Sócio- NORTELOG LTDA.

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral da Agência Nacional de
Transportes Aquaviários

Testemunhas:

Nome: ELAINE CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES DO VALE
CPF: 682.806.372-49

Nome: Marilda F. Romes Vanderlei
CPF: 852508.481-68